

CC/MPF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília 03, 04, 09  
Isis Sousa Moura  
Matr. 42116

CC02/C05  
Fls. 76



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 35210.000691/2004-92  
**Recurso nº** 142.190 Voluntário  
**Matéria** Auto de Infração: Dirigente Público  
**Acórdão nº** 205-01.163  
**Sessão de** 07 de outubro de 2008  
**Recorrente** LINDOLFO ALMEIDA DE MELO  
**Recorrida** DRP - RECIFE/PE

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

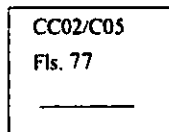
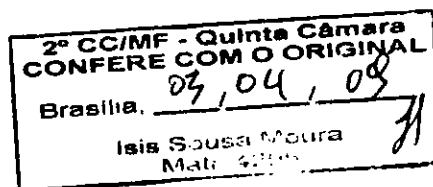
Data do fato gerador: 16/04/2004

PROCEDIMENTO SEM SOLICITAÇÃO FORMAL DE DOCUMENTOS POR MEIO DE TIAD, NÃO SUSTENTA UMA AUTUAÇÃO.

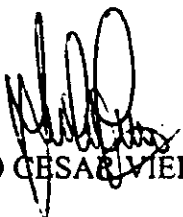
Solicitação de documentos tem que ser formalizada por meio de TIAD específico para o sujeito autuado, caso contrário não há como manter a autuação.

Processo Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

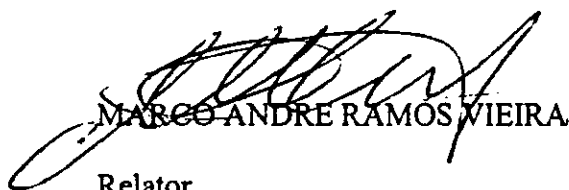


ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, acolhidos os embargos de declaração para rescisão do acórdão recorrido, nos termos do voto do(a) relator(a). Embora tenham acompanhado o relator, os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes e Adriana Sato entenderam que não seria o caso de anulação do acórdão anterior, apenas que deveria ser promovida sua retificação para exclusão de um dos fundamentos, a contradição apontada pelo embargante.



JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente

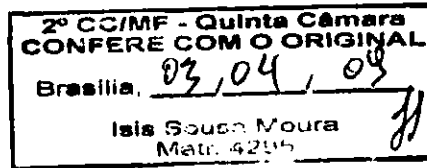


MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato





## Relatório

Refere-se o presente a auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude de na condição de dirigente do Município de Caetés, ter entregue as GFIP referentes às competências julho de 2000 a dezembro de 2000 sem incluir todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, fls. 08 a 34.

O autuado apresentou defesa administrativa conforme fls. 39 e 43.

Foi emitida a Decisão-Notificação (DN), fls. 49 a 51, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pela unidade descentralizada da Receita Previdenciária interpôs recurso, fls. 55 a 60, em síntese alega o seguinte:

O autuado foi intimado do MPF na mesma data em que o auto de infração foi lavrado; o que ocasionou o cerceamento de defesa;

Não é possível a correção da falta pelo autuado;

Não foi emitido o termo de encerramento da ação fiscal;

Os fatos geradores estão sendo discutidos na NFLD;

O agente não agiu com dolo;

O Município possui Regime Próprio de Previdência;

Requer o recurso seja provido.

Contra-razões apresentadas pelo órgão previdenciário às fls. 61 a 63. A unidade descentralizada da Receita Previdenciária argumenta, em síntese, que:

Não houve cerceamento de defesa;

Os argumentos não são suficientes para afastar a autuação.

Decisão proferida por esta Câmara, fls. 64 a 67, anulou o lançamento por vício formal.

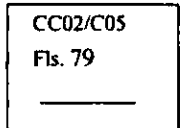
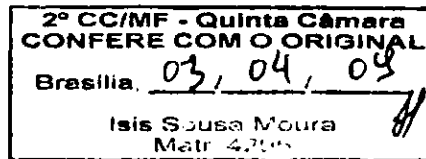
A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, fls. 72 a 74, alegando em síntese:

O acórdão fundamentou no fato de que o MPF teria sido encaminhado juntamente com o auto de infração, o que não ocorreu;

Não se confirma a informação da inexistência de prova de solicitação de documentos por meio de TIAD.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS:

Os embargos foram interpostos tempestivamente, fls. 68 e 75.

Assiste razão à Procuradoria no que se refere à omissão existente no acórdão. Foi afirmado no acórdão anterior que o MPF foi encaminhado juntamente com o auto de infração; contudo, os avisos de recebimento às fls. 36 e 37 não são cópias do original à fl. 36, sendo distintos. O aviso de recebimento original anexo à fl. 36 demonstra que o MPF foi encaminhado separadamente, tendo sido recebido em abril de 2004. Por seu turno as cópias às fls. 36 e 37, demonstram que os autos de infração foram encaminhados posteriormente, tendo sido recebidos em maio de 2004.

Por esse motivo entendo cabível os embargos, restando demonstrada a omissão no julgado, que não considerou as cópias às fls. 36 e 37, fato que interferiu na razão de decidir.

Diante dos efeitos infringentes dos presentes embargos, deve esta Câmara reapreciar o recurso do sujeito passivo.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

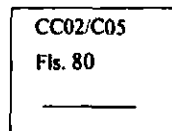
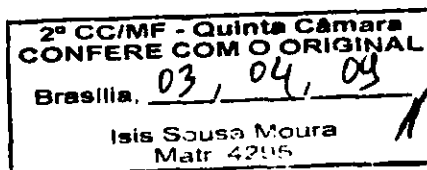
Entendo que ainda persiste um vício no procedimento insuscetível de convalidação nos presentes autos.

Não consta nos autos prova de solicitação de documentos por meio de TIAD, em relação ao autuado. O TIAD emitido para o Município não supre a exigência do que deve ser emitido para o dirigente, ainda mais quando este dirigente não é o atual ocupante de cargo ou mandato eletivo no ente público. O TIAD deve ser específico para o sujeito passivo, conforme previsto no art. 609 da Instrução Normativa INSS n.º 100. Sendo assim, não foi oportunizada a produção de provas pelo autuado antes da emissão do auto de infração.

No que se refere à aplicação de infrações e penalidades, o Direito Tributário brasileiro adotou o princípio do *in dubio pro infrator*, conforme expressamente previsto no art. 112 do CTN. Desse modo, ao imputar a penalidade a alguém, cabe a fiscalização possibilitar os mecanismos de contraditório e defesa, a fim de que não pare dúvida quanto ao acerto da autuação.

Por esses fatos não há como manter o procedimento, devendo o mesmo ser anulado por vício formal, em virtude do descumprimento das Instruções Normativas que regem o procedimento fiscal.





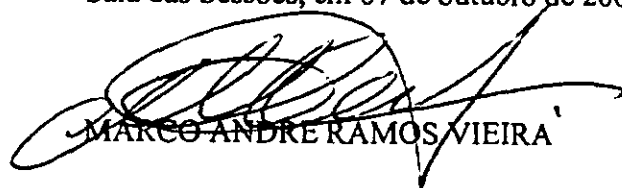
### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONHECER dos embargos de declaração, e resolvo ANULAR o acórdão anterior de fls. 64 a 67.

Em substituição àquele, voto por ANULAR o presente AUTO-DE-INFRAÇÃO, por vício formal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008

  
MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA